



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.902874/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.927 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não verificada circunstância de inexatidão material no preenchimento do Per/Dcomp, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-88.780, de 28 de junho de 2017, da 12ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp de nº 08567.37697.141112.1.3.04-1216, declarando a compensação de débitos de IRRF, código 0561, período de apuração de outubro/2012 e CSRF, código 5952, período de apuração 2ª quin./ outubro de 2012, com créditos de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, no valor original de R\$ 41.379,98, período de apuração 31/12/2010, arrecadado via DARF em 28/02/2011 (e-fls. 02 a 06).

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 057877285, em 02/08/2013, homologando parcialmente a compensação, reconhecendo o valor de crédito disponível de R\$ 1.631,85 (e-fls. 07 a 09).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que sintetizada no Relatório do r. acórdão conforme abaixo:

Intimado do DD em 12/08/2013 (fls. 10), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/09/2013, alegando, em síntese, que (fls. 11/14):

Conforme DIPJ 2011, referente ao ano-calendário 2010, a CSLL a pagar foi de R\$ 195.321,54,80, sendo que a empresa pagou efetivamente o valor de R\$ 216.730,52;

O valor da CSLL apurado para o mês de dezembro/2010 foi de R\$ 18.715,25;

A empresa efetuou dois recolhimentos para este mês no código 2484: i) em 28/01/2011, recolheu R\$ 22.161,41; ii) em 28/02/2011, recolheu R\$ 37.933,82, mais R\$ 3.884,41 de juros e multa , totalizando R\$ 41.818,23;

Sendo assim, possui um crédito a compensar de R\$ 41.379,98 (sendo R\$ 3.446,16 do pagamento de 28/01/2011 e R\$ 37.933,82 do pagamento de 28/02/2011);

A Per/Dcomp apresentada em 14/11/2012 foi preenchida incorretamente como “Pagamento Indevido ou a Maior”, quando o correto seria “Base Negativa IRPJ”;

A 12ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, tendo em vista que o DARF descrito no Per/Dcomp já havia sido utilizado em outras compensações, estando, por conseguinte, correto o valor reconhecido pelo despacho decisório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DCOMP. IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. DARF ALOCADO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO.

Descabe reconhecer o direito creditório correspondente quando parte do valor recolhido através do DARF identificado na DCOMP foi alocada pelo contribuinte para quitação de débito declarado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 04/07/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-fl. 75 e apresentou Recurso Voluntário aos 01/08/2017 (e-fl. 76 e 79 a 84).

Em suas razões de recorrer, a Contribuinte, em breve síntese, alega ter errado no preenchimento do Per/Dcomp, pois deixou de incluir na compensação informações relativas a outro DARF. Declara que, em relação ao mês de dezembro/2010, a Recorrente recolheu a importância de R\$ 60.095,23, através do pagamento de dois DARFs: um no valor de R\$ 22.161,41 e outro no valor de R\$ 41.818,23. Após revisão da DIPJ, afirma ter identificado que o valor correto da CSLL do mês de dezembro de 2010 era de R\$ 18.715,25. Diante disso, defende ter pago a maior o valor de R\$ 41.379,98 (R\$ 60.095,23 – 18.715,25).

Informa que, em 11/06/2012, transmitiu DCTF retificadora relativa ao mês de dezembro/2010, declarando o valor da CSLL a pagar (R\$ 18.715,25) e alocando os pagamentos dessa da seguinte forma: R\$ 8.715,25 do DARF no valor de R\$ 22.161,41 e R\$ 10.000,00 do DARF no valor de R\$ 41.818,23. Em seguida, confirma a Recorrente ter enviado Per/Dcomp nºs 01659.67941.251012.1.3.04-8254 e 17115.98234.311012.1.3.04-1988; utilizando o total de R\$ 29.162,38 do 2º DARF (DARF no valor de R\$ 41.818,23), restando como crédito o valor de R\$ 1.631,85.

Ocorre que, ao enviar o Per/Dcomp ora em análise, a Recorrente aduz ter informado como origem apenas crédito do 2º DARF (R\$ 1.631,85), quando ainda deveria ter incluído o valor remanescente referente ao 1º DARF (R\$ 13.446,16).

Atribui ser ônus do fisco efetuar a retificação de ofício da declaração do contribuinte (art. 147, §§ 1º e 2º do CTN). Apresenta jurisprudência judicial em relação a erro de preenchimento de guias.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário, com a consequente homologação da compensação em razão de inclusão das informações do 1º DARF (R\$ 22.161,41).

Juntou ao recurso voluntário DIPJ e DARFs como documentos de mérito (e-fls. 85 a 144).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O cerne do litígio diz respeito ao reconhecimento do erro por parte do contribuinte no preenchimento da Per/Dcomp e na possibilidade de retificação nos moldes pretendidos, qual seja, a inclusão de um DARF não declarado inicialmente na composição de crédito tributário.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do

Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Não obstante a orientação acima, a princípio, tenho me manifestado no sentido de ser possível a retificação de mero erro formal, objetivamente identificável, devolvendo o processo à Unidade de Origem para emissão de Despacho decisório complementar, para que não haja supressão de instância.

Nestes casos em que a possibilidade de retificação de erros formais tem sido acatada, é possível identificar objetivamente qual foi erro, no sentido de que simples substituições de campos informados na DCOMP, seriam suficientes para corrigir o equívoco e identificar a informação correta acerca do crédito e/ou do débito.

O caso em tela, porém, apresenta uma situação diferente, tendo em vista que o erro descrito é a ausência de indicação de um DARF recolhido no valor de R\$ 22.161,41, como parte da composição do crédito tributário pleiteado no Per/DComp objeto deste litígio.

Ou seja, pretende a Recorrente incluir crédito inicialmente não declarado no Per/DComp para compensar os débitos ali confessados.

Em que pese os argumentos da Recorrente, entendo que tal equívoco não é um mero erro material de preenchimento do Per/DComp. A Recorrente não informa nenhuma impossibilidade de retificação do Per/DComp ou mesmo qualquer tentativa de retificá-lo.

Verifica-se, que o erro cometido pelo contribuinte ao preencher sua Dcomp não seria facilmente sanável, uma vez que a Declaração transmitida não tinha a informação acerca do crédito correto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a

informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Esse é a posição da jurisprudência do CARF sobre a matéria:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano - calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. A retificação do PER/Dcomp tem limites. Na legislação, apenas na hipótese demonstrada de inexatidões materiais, e antes do despacho decisório. Na jurisprudência deste CARF, no geral, desde que fica demonstrado o erro material alegado e não modifique a natureza e essência do direito creditório pleiteado. (Acórdão CARF nº 1402-004.918)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/05/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP. (Acórdão CARF nº 11065.901828/2009-95)

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes